



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

OFÍCIO Nº 466/2022 - MPF/PRM/SOBRAL  
Em Ref.: P.A. Nº 1.15.003.000045/2019-94

Sobral/CE, 06 de junho de 2022.

PRM-SOB-CE-00002982/2022

A Sua Senhoria o Senhor  
**JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE**  
Diretor de Licenciamento Ambiental  
Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC  
Ibama - SCEN Trecho 2, Edifício Sede,  
CEP: 70818-900 | Brasília/DF  
Telefone: (61)3316-1282, (61)3316-1745  
E-mail: dilic.sede@ibama.gov.br

**Assunto:** Encaminha Recomendação.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, faço remissão ao procedimento referenciado em epígrafe, instaurado para acompanhar e fiscalizar a implantação do empreendimento denominado Projeto Santa Quitéria, o qual visa à exploração de minérios de urânio e fosfato na mina de Itataia, localizada no município de Santa Quitéria/CE.

Ante o exposto, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/93, encaminho, para ciência e adoção das providências necessárias, a Recomendação Nº 01/2022-PRM-SOBRAL, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, a partir do seu recebimento, para que informe se irá cumpri-la ou apresente justificativa em caso de não acatamento, encaminhando ao MPF cópia da decisão que eventualmente lhe negar acolhida, com a respectiva fundamentação jurídica

Por fim, informo que a resposta deverá ser encaminhada em meio digital, por meio do PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, no link: <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>, ficando dispensado o envio físico via correios.

Atenciosamente,

*(Assinatura eletrônica)*

**Ana Karizía Távora Teixeira Nogueira**  
PROCURADORA DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

*Em ref. ao Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.003.000045/2019-94*

PRM-SOB-CE-00002973/2022

RECOMENDAÇÃO Nº 01 /2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República; artigo 5º, inciso V, alínea “a”, e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal/1988);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil, para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 129, III, da Constituição Federal/1988 e artigos 5º, III, “b” e “d”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Federal proteger os interesses difusos (art. 6º, VI, “d”, da Lei Complementar nº 75/93) e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, inclusive quanto ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 129, II, da Constituição Federal/1988 e art. 6º, XIV, “d” e “g”, da Lei Complementar nº

75/93);

**CONSIDERANDO** que à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios cabe obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988);

**CONSIDERANDO** que constituem crimes contra a administração ambiental fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental, bem como conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público (arts.66 e 67 da Lei nº 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput da Constituição Federal), devendo o Poder Público, para garantir efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, caput e §1º, IV da CF);

**CONSIDERANDO** que o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constitui instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (ar. 9º, IV, Lei n. 6.938/81), razão pela qual o procedimento de licenciamento ambiental não pode se furtrar à avaliação dos impactos que os empreendimentos acarretam sobre o desenvolvimento socioeconômico de comunidades locais, impondo-se o indeferimento das Licenças Ambientais sempre que houver grave violação aos direitos humanos,

aos espaços territoriais e aos modos de vida que conformam a dignidade humana de povos e comunidades tradicionais;

**CONSIDERANDO** que a defesa do meio ambiente é um dos princípios constitucionais a condicionar o legítimo exercício da atividade econômica (art. 170, VI, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a tutela do patrimônio cultural está englobada naquela própria do meio ambiente, ensejando a incidência dos princípios da precaução e da prevenção, a determinar que a incerteza sobre desdobramentos de certas atividades não poderá ser invocada como fundamento para a postergação ou omissão na adoção de medidas tendentes a garantir a proteção dos bens culturais e ambientais de forma geral, bem como a impor a implementação de providências capazes de evitar a consumação dos danos em questão;

**CONSIDERANDO** que para a eficácia da tutela do patrimônio cultural é essencial a adoção de medidas preventivas, voltadas a evitar não só a consumação do dano, mas a própria criação do risco, tanto que a Constituição da República/1988 prevê a punição da mera ameaça ao patrimônio cultural, na forma da lei (art. 216, §4º);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 reconhece direitos diferenciados aos povos indígenas (artigos 231 e 232), às comunidades quilombolas (artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias) e aos povos e comunidades tradicionais (artigos 215 e 216);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

**CONSIDERANDO** que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos por meio do Decreto Presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992;

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário da Convenção nº.

169 da Organização Internacional do Trabalho sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo nº. 143 de 20 de junho de 2002; e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT em 25 de julho de 2002; bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003;

**CONSIDERANDO** que a referida Convenção, na condição de tratado internacional de direitos humanos, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* normativo supralegal, por força do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, fixada inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº. 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

**CONSIDERANDO** que a Convenção nº. 169 reconhece a aspiração dos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais de assumirem “o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma assegura aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais “o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente” (Artigo 7º);

**CONSIDERANDO** que a Convenção nº. 169 prevê que os governos deverão consultar os povos indígenas, comunidades quilombolas e

povos e comunidades tradicionais “cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente”, de boa fé, mediante procedimentos apropriados, e através de suas próprias instituições representativas, tratando-se do chamado direito à consulta prévia, livre e informada;

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, documento que prevê, em seu artigo 19, que “Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem”;

**CONSIDERANDO**, também, que o Brasil é signatário da Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 2016, que em seu artigo XXIII, 2, estabelece que “Os Estados consultarão e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento prévio, livre e informado”;

**CONSIDERANDO** que o Brasil reconhece o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desde 10 de dezembro de 1998, quando fora depositado documento junto ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que o §1º do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que as normas definidoras de direitos fundamentais possuem força normativa e aplicabilidade imediata, o que se estende às normas estabelecidas em tratados internacionais de direitos humanos

ratificados no país, implicando dizer que a plena efetividade e aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção nº. 169 prescinde de qualquer regulamentação, como o próprio Supremo Tribunal Federal atestou no julgamento da Pet. 3388 (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol) e da ADIn 3.239;

**CONSIDERANDO** que este Ministério Público Federal instaurou o procedimento em epígrafe para apurar a regularidade da implantação do Projeto Santa Quitéria, para exploração de Urânio e Fosfato na Mina de Itataia, localizada no Município de Santa Quitéria/CE;

**CONSIDERANDO** que no bojo do feito em epígrafe foram apresentadas representações nas quais se relata a desconsideração de comunidades tradicionais localizadas no entorno do empreendimento Projeto Santa Quitéria;

**CONSIDERANDO** que foi trazido ao conhecimento do MPF o fato de que as aldeias indígenas localizadas no entorno do Projeto Santa Quitéria teriam sido consideradas para fins de recebimento de cestas básicas pela FUNAI, durante o período de isolamento social causado pela pandemia de covid-19, mas não teriam sido consideradas para fins do componente indígena do processo de licenciamento ambiental;

**CONSIDERANDO** que no Processo de Licenciamento Ambiental nº 02001.014391/2020-17, a FUNAI informou ao IBAMA (SEI 11341591 - através do OFÍCIO Nº 1081/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI, da Informação Técnica nº 151/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI e do Parecer nº 662/2020/COIM/CGID/DPT-FUNAI) que a terra indígena mais próxima do empreendimento está a 136,58 km de distância do empreendimento Projeto Santa Quitéria, tratando-se da Aldeia Pitaguary;

**CONSIDERANDO** que, por meio do Ofício nº 49/2022/SEDIS - CR-NE-II/DIT - CR-NE11/CR-NE-II/FUNAI, informou ao MPF todas as aldeias indígenas beneficiadas com cestas básicas em decorrentes de ação realizada pela Coordenação Regional Nordeste II da Funai com o apoio do Ministério da

Cidadania, da Companhia Nacional de Abastecimento, do Exército e do Governo do Estado do Ceará (Termo de Execução Descentralizada nº 08/2020 - Medida Provisória nº 1008/2020), bem como a sua respectiva localização geográfica;

**CONSIDERANDO** que a ação acima mencionada demonstra a existência de populações indígenas localizadas em diversos municípios do entorno do Projeto, bem como em municípios onde o Projeto se encontra localizado, a exemplo da Aldeia Quixaba, em Santa Quitéria, e das Aldeias Gameleira e Feijão, no município de Canindé;

**CONSIDERANDO** a informação apresentada pela FUNAI, por meio do Ofício nº 204/2022/CONTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI, de que a Aldeia Quixaba, localizada no município de Santa Quitéria, onde será desenvolvido o Projeto Santa Quitéria, não foi considerada no seu posicionamento do componente indígena do processo de licenciamento **por não ter processo de demarcação concluído**;

**CONSIDERANDO** a informação apresentada pela FUNAI, através do Ofício nº 204/2022/CONTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI, de que as aldeias identificadas no Ofício nº 49/2022/SEDIS - CR-NE-II/DIT - CR-NE11/CR-NE-II/FUNAI **não constam nas peças técnicas elaboradas para subsidiar parecer acerca do componente indígena do licenciamento, o que efetivamente demonstra que esses povos foram invisibilizados no posicionamento da FUNAI**;

**CONSIDERANDO** que o artigo 225, caput e § 1º, IV, da Constituição da República, consagra os princípios da prevenção e precaução, consistentes na necessidade de prestígio à preservação socioambiental, inclusive com a vedação da continuidade de políticas econômicas e de desenvolvimento em caso de incerteza quanto aos impactos causados;

**CONSIDERANDO** que as terras tradicionalmente habitadas pelas comunidades indígenas estão submetidas a um regime constitucional de afetação às necessidades existenciais desses povos tradicionais, de modo que

a terra tradicional não se resume àquela na qual são realizadas as suas atividades produtivas (característica comum aos povos não indígenas), mas também àquelas imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições, nos termos do art. 231, §1º, da CRFB;

**CONSIDERANDO** que a noção de terra indígena não se confunde, quer materialmente, quer juridicamente, com a de posse/propriedade civil, eis que sua expressão compreende o meio físico e o meio espiritual relacionado à preservação das suas necessidades culturais, ambos como uma só unidade;

**CONSIDERANDO** que a demarcação das terras de ocupação tradicional indígena não se trata de ato constitutivo, mas meramente declaratório, de modo a precisar a real extensão da posse e conferir eficácia ao mandamento constitucional, de forma que não é o processo de demarcação que vai criar uma posse imemorial, um habitat remanescente, mas somente delimitar a terra indígena, precisando os seus limites e definindo os seus contornos, não se podendo olvidar do fato de que, em muitos casos, a ausência de demarcação decorre da mora e da omissão do poder público em cumprir o seu mister;

**CONSIDERANDO** que, ante o exposto, a ausência de demarcação administrativa/judicial de terra indígena não pode ser fato ensejador da invisibilidade e da não consideração das presenças dessas populações;

**CONSIDERANDO** o Enunciado nº 15 da 6ª CCR, segundo o qual “O estudo dos impactos de um empreendimento sobre os povos indígenas e quilombolas não depende de demarcação formal das respectivas terras”;

**CONSIDERANDO** o Enunciado nº 29 da 6ª CCR, segundo o qual “A consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a

um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado”;

**CONSIDERANDO** o Enunciado nº 40 da 6ª CCR, segundo o qual “O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de impactos de empreendimentos sobre as comunidades indígenas e outros povos e comunidades tradicionais, por força dos arts. 129, V, da Constituição Federal e do art. 5], III, e do art. 6º, VI, c, da Lei Complementar n. 75”;

**CONSIDERANDO** que as aldeias indígenas existentes, mas não demarcadas, deixaram de ser consideradas pela FUNAI em seu posicionamento no componente indígena do Processo de Licenciamento Ambiental nº 02001.014391/2020-17, prejudicando a realização dos devidos estudos de impacto ambiental considerando as aldeias existentes na região vizinha ao empreendimento;

**CONSIDERANDO** que, analisando o processo de licenciamento do sistema adutor em trâmite na SEMACE, verificou-se a mesma irregularidade de considerar somente as terras indígenas e quilombolas que se encontrem demarcadas, o que se mostra patente no RELATÓRIO TÉCNICO Nº 1657/2022 - DICOP/GECON;

#### **RESOLVE RECOMENDAR**

**1. À FUNAI, através de sua Coordenadora-Geral de Licenciamento Ambiental, Sra. CARLA FONSECA DE AQUINO COSTA:**

**1.1. Que emita posicionamento acerca do componente indígena do Processo de Licenciamento Ambiental nº 02001.014391/2020-17, de forma a contemplar todas as aldeias indígenas localizadas na região do Projeto Santa**

Quitéria e não apenas aquelas que se encontram demarcadas, de modo que a avaliação dos impactos ambientais do empreendimento possa levar em consideração todos esses povos indígenas da região, a exemplo daqueles identificados no Ofício nº 49/2022/SEDIS - CR-NE-II/DIT - CR-NE11/CR-NE-II/FUNAI;

**2. Às Indústrias Nucleares do Brasil, através de seu Presidente, Sr. Carlos Freire Moreira:**

**2.1. Que contemple nos estudos de impacto ambiental do Projeto Santa Quitéria TODAS as aldeias indígenas localizadas na região vizinha ao Projeto Santa Quitéria e não apenas aquelas que se encontram demarcadas, de modo que a avaliação dos impactos ambientais do empreendimento possa levar em consideração todos esses povos indígenas da região, a exemplo daqueles identificados no Ofício nº 49/2022/SEDIS - CR-NE-II/DIT - CR-NE11/CR-NE-II/FUNAI;**

**2.2. Uma vez identificada a possibilidade de impacto a esses povos indígenas que foram invisibilizados inicialmente, que seja providenciado/garantido o direito à consulta prévia, livre e informada;**

**3. Ao IBAMA, através de seu Diretor de Licenciamento Ambiental, JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE:**

**3.1. Que determine às Indústrias Nucleares do Brasil - INB a complementação de seu estudo de impacto ambiental, bem como do relatório de impacto ambiental, de modo a contemplar a informação concreta**

acerca dos impactos a todas as aldeias indígenas existentes no entorno do Projeto Santa Quitéria e não apenas aquelas que se encontram demarcadas;

3.2. Que se abstenha de emitir Licença Prévia até que o empreendedor tenha atendido às determinações contantes no item 3.1.

**4. À SEMACE, através do Superintendente, Carlos Alberto Mendes, e da Diretora de Proteção e Controle Ambiental (DICOP), Sra. Emanuelle Leitão:**

4.1. Que complementem o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 1657/2022 - DICOP/GECON, bem como os demais documentos que tratem do componente indígena no processo de licenciamento ambiental nº 01722042/2022, para que TODAS as aldeias indígenas localizadas na região de implantação do sistema adutor que abastecerá o Projeto Santa Quitéria sejam consideradas e não apenas aquelas que se encontram demarcadas, de modo que a avaliação dos impactos ambientais do empreendimento possa levar em consideração todos esses povos indígenas da região, a exemplo daqueles identificados no Ofício nº 49/2022/SEDIS - CR-NE-II/DIT - CR-NE11/CR-NE-II/FUNAI;

4.2. Uma vez identificada a possibilidade de impacto a esses povos indígenas que foram invisibilizados inicialmente, que seja providenciado/garantido o direito à consulta prévia, livre e informada;

4.3. Que se abstenham de emitir qualquer tipo de licença até que tenham sido atendidas as determinações contantes nos itens 4.1 e 4.2.

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para que as autoridades destinatárias manifestem-se acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, devendo informar sobre as providências tomadas, apresentando cronograma de realização das diligências, ou explicações acerca dos motivos da não adoção das medidas recomendadas.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

Sobral/CE, 06 de junho de 2022.

*(Assinatura eletrônica)*  
**Ana Karizia Távora Teixeira Nogueira**  
PROCURADORA DA REPÚBLICA



3970069

08087.000341/2022-06



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
SERVIÇO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E CIDADANIA

OFÍCIO Nº 49/2022/SEDISC - CR-NE-II/DIT - CR-NE-II/CR-NE-II/FUNAI

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

À Senhora

**Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira**

Procuradora da República

Procuradoria da República no Município de Sobral

Rua Iolanda P.C Barreto, 200, Derby Club

62.042-270 Sobral - CE

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 227/2021-MPF/PRM/SOBRAL, referente à especificação das localizações geográficas das aldeias indígenas que foram beneficiadas, no ano de 2021, com o recebimento de cestas de alimentos no estado do Ceará.**

Referência - Funai: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08087.000341/2022-06.

Referência - MPF/PRM/Sobral: P.A. nº 1.15.003.000045/2019-94.

Senhora Procuradora da República,

1. Em atenção ao Ofício nº 227/2021-MPF/PRM/SOBRAL, de 08/03/2022 (SEI nº 3947380), que requisita "*a especificação das aldeias indígenas do Ceará e de sua respectiva localização geográfica, beneficiadas, no ano de 2021<sup>1</sup>, com a distribuição de cestas básicas advindas de parceria entre o Ministério da Cidadania, que disponibilizou os recursos para a aquisição das cestas, e a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), com o apoio do Exército e do Governo do Estado do Ceará*", apresentamos as informações delineadas a seguir.

Localizações geográficas das aldeias indígenas beneficiadas, no ano de 2021, no estado do Ceará, com o recebimento de cestas de alimentos a partir de ação realizada pela Coordenação Regional Nordeste II da Funai com o apoio do Ministério da Cidadania, da Companhia Nacional de Abastecimento, do Exército e do Governo do Estado do Ceará (Termo de Execução Descentralizada nº 08/2020 - Medida Provisória nº 1008/2020):

**TERRA INDÍGENA PITAGUARY - POVO PITAGUARY**

	<b>ALDEIAS</b>	<b>LATITUDE (S)</b>	<b>LONGITUDE (W)</b>	<b>MUNICÍPIOS</b>
1	HORTO	03° 54' 26,83"	38° 37' 19,91"	Maracanaú/CE
2	OLHO D'ÁGUA	03° 55' 00,19"	38° 37' 28,73"	Maracanaú/CE
3	MONGUBA	03° 56' 36,06"	38° 36' 38,47"	Pacatuba/CE
4	SANTO ANTÔNIO	03° 56' 19,47"	38° 38' 38,09"	Maracanaú/CE

<b>TERRA INDÍGENA TAPEBA - POVO TAPEBA</b>				
	<b>ALDEIAS</b>	<b>LATITUDE</b>	<b>LONGITUDE</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
1	PONTE	03° 44' 26,90"	38° 37' 52,57"	Caucaia/CE
2	CIPÓ I	03° 42' 30,33"	38° 41' 26,75"	Caucaia/CE
3	CIPÓ II	03° 42' 25,20"	38° 41' 39,50"	Caucaia/CE
4	CARNAUBAL	03° 42' 31,45"	38° 41' 48,12"	Caucaia/CE
5	TRILHO	03° 43' 44,20"	38° 40' 50,21"	Caucaia/CE
6	SOBRADINHO	03° 45' 24,52"	38° 38' 48,14"	Caucaia/CE
7	CAPUAN	03° 44' 09,13"	38° 41' 50,76"	Caucaia/CE
8	CAPOEIRA	03° 44' 30,39"	38° 40' 26,94"	Caucaia/CE
9	LAGOA DOS TAPEBAS	03° 44' 46,98"	38° 42' 21,95"	Caucaia/CE
10	LAGOA 1	03° 45' 04,61"	38° 42' 49,89"	Caucaia/CE
11	LAMEIRÃO	03° 45' 47,99"	38° 41' 51,56"	Caucaia/CE
12	CAMPO GRANDE	03° 46' 19,59"	38° 40' 51,80"	Caucaia/CE
13	LAGOA DAS BESTAS	03° 44' 52,20"	38° 43' 27,43"	Caucaia/CE
14	LAGOA DAS BESTAS 2 - RETOMADA	03° 44' 36,97"	38° 43' 47,09"	Caucaia/CE
15	COITÉ - VILA DOS CACOS	03° 44' 29,37"	38° 44' 17,94"	Caucaia/CE
16	JARDIM DO AMOR	03° 44' 19,79"	38° 42' 41,60"	Caucaia/CE
17	JANDAIGUABA II	03° 43' 23,98"	38° 42' 08,85"	Caucaia/CE
18	JANDAIGUABA I	03° 43' 34,20"	38° 41' 26,41"	Caucaia/CE
19	JANDAIGUABA III - TABULEIRO ALTO	03° 43' 20,10"	38° 42' 23,02"	Caucaia/CE

20	ITAMBÉ I	03° 43' 47,30"	38° 38' 47,90"	Caucaia/CE
21	ITAMBÉ II	-	-	Caucaia/CE
22	ALTO ALEGRE	03° 42' 10,40"	38° 41' 34,80"	Caucaia/CE

<b>TERRA INDÍGENA LAGOA ENCANTADA - POVO JENIPAPO-KANINDÉ</b>				
	<b>ALDEIA</b>	<b>LATITUDE</b>	<b>LONGITUDE</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
1	LAGOA ENCANTADA	03° 58' 13,88"	38° 16' 52,11"	Aquiraz/CE

<b>RESERVA INDÍGENA TABA DOS ANACÉ - POVO ANACÉ</b>				
	<b>ALDEIA</b>	<b>LATITUDE</b>	<b>LONGITUDE</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
1	TABA DOS ANACÉ	03° 42' 01,69"	38° 43' 00,49"	Caucaia/CE

<b>TERRA INDÍGENA ANACÉ - POVO ANACÉ</b>				
	<b>ALDEIAS</b>	<b>LATITUDE</b>	<b>LONGITUDE</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
1	JAPUARA	03° 41' 07,56"	38° 44' 49,92"	Caucaia/CE
2	SANTA ROSA	03° 41' 36,08"	38° 47' 19,67"	Caucaia/CE
3	MANGABEIRA	03° 41' 23,20"	38° 44' 44,70"	Caucaia/CE
4	PLANALTO CAUÍPE	03° 38' 25,40"	38° 48' 24,10"	Caucaia/CE
5	PIRAPORA	03° 38' 42,10"	38° 46' 13,60"	Caucaia/CE
6	TANUPABA	03° 38' 27,10"	38° 45' 29,40"	Caucaia/CE
7	CIPÓ	03° 42' 04,90"	38° 42' 03,50"	Caucaia/CE

<b>TERRA INDÍGENA CÓRREGO JOÃO PEREIRA - POVO TREMEMBÉ</b>				
	<b>ALDEIAS</b>	<b>LATITUDE</b>	<b>LONGITUDE</b>	<b>MUNICÍPIOS</b>
1	CAJAZEIRAS	03° 06' 19,60"	39° 55' 53,48"	Itarema/CE
2	SÃO JOSÉ	03° 06' 42,42"	39° 57' 02,87"	Itarema/CE
3	CAPIM AÇU	03° 06' 52,23"	39° 58' 35,32"	Itarema/CE

4	TELHAS	03° 06' 45,84"	39° 59' 21,51"	Acaraú/CE
---	--------	----------------	----------------	-----------

TERRA INDÍGENA TREMEMBÉ DA BARRA DO MUNDAÚ - POVO TREMEMBÉ				
	ALDEIAS	LATITUDE	LONGITUDE	MUNICÍPIO
1	BURITI DE CIMA	-	-	Itapipoca/CE
2	BURITI DE BAIXO	03° 10' 43,20"	39° 27' 34,80"	Itapipoca/CE
3	MONGUBA	03° 10' 58,12"	39° 26' 07,96"	Itapipoca/CE
4	SÃO JOSÉ	03° 10' 47,57"	39° 25' 05,21"	Itapipoca/CE

TERRA INDÍGENA TREMEMBÉ DE QUEIMADAS - POVO TREMEMBÉ				
	ALDEIA	LATITUDE	LONGITUDE	MUNICÍPIO
1	QUEIMADAS	03° 05' 10,62"	40° 01' 29,26"	Acaraú/CE

TERRA INDÍGENA TREMEMBÉ DE ALMOFALA - POVO TREMEMBÉ				
	ALDEIAS	LATITUDE	LONGITUDE	MUNICÍPIO
1	PRAIA DE ALMOFALA	02° 56' 05,90"	39° 49' 25,11"	Itarema/CE
2	SAQUINHO	02° 57' 48,21"	39° 48' 55,10"	Itarema/CE
3	SÍTIO URUBU	02° 57' 42,70"	39° 47' 46,95"	Itarema/CE
4	VARJOTA	02° 58' 57,93"	39° 49' 02,53"	Itarema/CE
5	BATEDEIRA 1	02° 59' 25,82"	39° 47' 07,35"	Itarema/CE
6	BATEDEIRA 2	02° 58' 47,89"	39° 46' 53,71"	Itarema/CE
7	PASSAGEM RASA	02° 59' 04,18"	39° 51' 53,93"	Itarema/CE
8	TAPERA	02° 59' 21,00"	39° 49' 24,50"	Itarema/CE
9	MANGUE ALTO	02° 56' 58,60"	39° 48' 14,70"	Itarema/CE
10	CURRAL DO PEIXE	02° 58' 08,59"	39° 49' 31,32"	Itarema/CE
11	LAMEIRÃO	02° 58' 08,35"	39° 49' 01,93"	Itarema/CE
12	PANAM	02° 56' 53,94"	39° 49' 18,20"	Itarema/CE
13	MORRO DO CABORÉ	02° 57' 20,93"	39° 47' 32,81"	Itarema/CE

<b>TERRA INDÍGENA SANTO ANTÔNIO E CAMUNDONGO - POVO TREMEMBÉ</b>				
	<b>ALDEIAS</b>	<b>LATITUDE</b>	<b>LONGITUDE</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
1	SANTO ANTÔNIO	03° 01' 13,70"	39° 52' 41,80"	Itarema/CE
2	CAMUNDONGO	03° 00' 51,80"	39° 50' 58,80"	Itarema/CE

<b>TERRA INDÍGENA SERRA DAS MATAS - MUNDO NOVO/VIRAÇÃO - POVOS POTYGUARA, TABAJARA, GAVIÃO E TUBIBA-TAPUIA</b>				
	<b>ALDEIAS</b>	<b>LATITUDE (S)</b>	<b>LONGITUDE (W)</b>	<b>MUNICÍPIOS</b>
1	RAJADO	04° 44' 25,59"	40° 01' 18,14"	Monsenhor Tabosa/CE
2	BOA VISTA	04° 55' 48,40"	40° 00' 50,63"	Monsenhor Tabosa
3	MARRUÁ	04° 46' 48,47"	40° 04' 28,15"	Monsenhor Tabosa/CE
4	OLHO D'ÁGUA DOS CANUTOS	04° 45' 20,55"	40° 03' 09,60"	Monsenhor Tabosa/CE
5	SERRA BRANCA	04° 46' 23,71"	40° 07' 47,28"	Monsenhor Tabosa/CE e Catunda/CE
6	BAIXA FRIA	04° 47' 57,15"	40° 06' 24,00"	Monsenhor Tabosa/CE
7	LAGOA DOS SANTOS	04° 48' 20,51"	40° 06' 19,57"	Monsenhor Tabosa/CE
8	BELMONTE	04° 48' 42,52"	40° 07' 16,44"	Tamboril/CE
9	OLHO D'AGUINHA	04° 49' 44,28"	40° 04' 16,90"	Monsenhor Tabosa/CE
10	SÍTIO DO SOUSA	04° 50' 46,34"	40° 06' 34,70"	Tamboril/CE e Monsenhor Tabosa/CE
11	MALHADA DA ONÇA	04° 49' 38,26"	40° 02' 54,10"	Monsenhor Tabosa/CE
12	JACINTO	04° 53' 14,38"	40° 04' 14,59"	Monsenhor Tabosa/CE
13	MUNDO NOVO	04° 52' 24,54"	40° 05' 10,46"	Monsenhor Tabosa/CE
14	CHUPADOR	04° 52' 46,77"	40° 06' 16,96"	Monsenhor Tabosa/CE
15	SALGADO	04° 58' 47,14"	40° 02' 41,07"	Monsenhor Tabosa/CE
16	VÁRZEA DOS BENTOS	04° 57' 06,40"	39° 58' 01,51"	Boa Viagem/CE e Monsenhor Tabosa/CE
17	LONGAR DOS BENTOS	04° 57' 46,56"	39° 57' 34,73"	Boa Viagem/CE

18	ESPÍRITO SANTO	04° 56' 05,41"	39° 58' 03,90"	Monsenhor Tabosa/CE
19	PASSAGEM	04° 55' 41,18"	39° 56' 57,24"	Boa Viagem/CE e Monsenhor Tabosa/CE
20	PAU FERRO	04° 55' 12,40"	39° 56' 19,91"	Monsenhor Tabosa/CE
21	ARARA DOS FRANCOS	04° 54' 23,63"	39° 54' 47,29"	Boa Viagem/CE
22	ARARA DOS MARIANOS	04° 54' 28,94"	39° 54' 15,53"	Boa Viagem/CE
23	PITOMBEIRA	04° 54' 05,43"	39° 54' 08,51"	Monsenhor Tabosa/CE
24	PITOMBEIRA DOS BENEDITOS	04° 54' 13,79"	39° 53' 48,95"	Boa Viagem/CE
25	GAMELEIRA	04° 55' 04,41"	39° 53' 49,72"	Boa Viagem/CE
26	PELADA	04° 53' 49,04"	40° 00' 27,43"	Monsenhor Tabosa/CE
27	MEREJO	04° 52' 12,67"	40° 02' 57,30"	Monsenhor Tabosa/CE
28	QUEIMADAS	04° 51' 51,80"	40° 01' 14,09"	Monsenhor Tabosa/CE
29	JUCÁS	04° 47' 49,87"	40° 03' 50,87"	Monsenhor Tabosa/CE
30	GROTA VERDE	04° 52' 17,88"	40° 06' 49,19"	Tamboril/CE
31	TOURÃO	04° 57' 57,84"	40° 07' 18,76"	Monsenhor Tabosa/CE
32	VIRAÇÃO	04° 58' 15,65"	40° 08' 14,27"	Tamboril/CE
33	SÍTIO	05° 00' 21,40"	40° 07' 34,81"	Tamboril/CE
34	TABOA	05° 02' 53,02"	40° 01' 48,10"	Monsenhor Tabosa/CE
35	QUIXABA	04° 45' 17,21"	39° 57' 51,74"	Monsenhor Tabosa/CE e Santa Quitéria/CE
36	VILA NOVA	04° 47' 43,23"S	40° 3' 37,30"O	Monsenhor Tabosa/CE
37	GIRITA	04° 48' 3,29"S	40° 3' 53,23"O	Monsenhor Tabosa/CE
38	SABONETE	04° 44' 46,36" S	39° 58' 33,69" O	Monsenhor Tabosa/CE
39	LAGOA SECA	-	-	Monsenhor Tabosa/CE
40	INGÁ I e II	-	-	Monsenhor Tabosa/CE
41	CARRAPICHO	4° 47' 10,85"S	40° 4' 17,35"O	Monsenhor Tabosa/CE
42	LAGOA VELHA	-	-	Monsenhor Tabosa/CE
43	LAGOA DOS VINUTOS	-	-	Monsenhor Tabosa/CE
44	PASSARINHO	-	-	Monsenhor Tabosa/CE

45	SÍTIO SÃO MANOEL	-	-	Tamboril/CE
----	------------------	---	---	-------------

TERRA INDÍGENA KANINDÉ DE ARATUBA - POVO KANINDÉ				
	ALDEIAS	LATITUDE	LONGITUDE	MUNICÍPIO
1	SÍTIO FERNANDES	04° 24' 38,77"	39° 04' 09,79"	Aratuba/CE
2	BALANÇA	04° 25' 13,95"	39° 05' 53,43"	Aratuba/CE

TERRA INDÍGENA KANINDÉ DE CANINDÉ - POVO KANINDÉ				
	ALDEIA	LATITUDE	LONGITUDE	MUNICÍPIO
1	GAMELEIRA	04° 24' 52,53"	39° 14' 26,48"	Canindé/CE

TERRA INDÍGENA KARÃO JAGUARIBARAS - POVO KARÃO JAGUARIBARAS				
	ALDEIAS	LATITUDE	LONGITUDE	MUNICÍPIOS
1	FELJÃO	04° 28' 16,70"	39° 06' 34,40"	Canindé/CE e Aratuba/CE
2	CABEÇA DA ONÇA	04° 22' 27,80"	38° 58' 26,50"	Aratuba/CE
3	JACARANDÁ	04° 23' 11,00"	38° 59' 03,90"	Aratuba/CE
4	BEIRA RIO	04° 20' 19,60"	38° 53' 26,70"	Baturité/CE

TERRA INDÍGENA CAJUEIRO - POVOS TABAJARA E KALABAÇA				
	ALDEIAS	LATITUDE (S)	LONGITUDE (W)	MUNICÍPIO
1	CAJUEIRO	04° 52' 48,48"	41° 07' 21,71"	Poranga/CE
2	IMBURANA	04° 45' 01,24"	40° 56' 16,40"	Poranga/CE

TERRA INDÍGENA GAMELEIRA/TAPUYA-KARIRI - POVO TAPUYA-KARIRI				
	ALDEIA	LATITUDE (S)	LONGITUDE (W)	MUNICÍPIO
1	GAMELEIRA	04° 05' 24,10"	40° 54' 48,66"	São Benedito/CE

<b>ALDEIAS INDÍGENAS EM CRATEÚS - POVOS POTYGUARA, TABAJARA, KALABAÇA, KARIRI E TUPINAMBÁ</b>				
	<b>ALDEIAS</b>	<b>LATITUDE (S)</b>	<b>LONGITUDE (W)</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
1	SÃO JOSÉ	05° 11' 37,43"	40° 40' 15,16"	Crateús/CE
2	NOVA TERRA	05° 11' 20,04"	40° 40' 24,60"	Crateús/CE
3	TERRA PROMETIDA	05° 10' 58,67"	40° 40' 32,49"	Crateús/CE
4	VILA VITÓRIA	05° 10' 48,74"	40° 40' 35,01"	Crateús/CE
5	VILA NOVA	05° 10' 48,35"	40° 40' 45,15"	Crateús/CE
6	ALTAMIRA	05° 10' 24,53"	40° 40' 47,20"	Crateús/CE
7	MARATOÃ	05° 11' 05,63"	40° 39' 55,00"	Crateús/CE
8	DOMINGOS PEREIRA	05° 22' 56,80"	40° 38' 48,00"	Crateús/CE
9	REALEJO	05° 17' 05,60"	40° 48' 39,50"	Crateús/CE
10	CACHEADO	05° 16' 38,60"	40° 50' 60,00"	Crateús/CE

<b>TERRA INDÍGENA NAZÁRIO - POVOS POTYGUARA E TABAJARA</b>				
	<b>ALDEIAS</b>	<b>LATITUDE (S)</b>	<b>LONGITUDE (W)</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
1	NAZÁRIO	05° 06' 26,31"	40° 58' 39,11"	Crateús/CE
2	MAMBIRA	05° 04' 59,02"	40° 55' 06,49"	Crateús/CE

<b>TERRA INDÍGENA POTYGUARA DE NOVO ORIENTE - POVO POTYGUARA</b>				
	<b>ALDEIAS</b>	<b>LATITUDE (S)</b>	<b>LONGITUDE (W)</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
1	LAGOINHA	05° 39' 19,01"	40° 49' 17,90"	Novo Oriente/CE
2	AÇUDE DOS CARVALHOS	-	-	Novo Oriente/CE

<b>TERRA INDÍGENA TABAJARA DE QUITERIANÓPOLIS - POVO TABAJARA</b>				
	<b>ALDEIAS</b>	<b>LATITUDE (S)</b>	<b>LONGITUDE (W)</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
1	VILA NOVA	05° 54' 06,90"	40° 46' 11,74"	Quiterianópolis/CE
2	BOM JESUS	05° 57' 16,99"	40° 47' 49,72"	Quiterianópolis/CE
3	FIDÉLIS	05° 56' 11,28"	40° 49' 35,93"	Quiterianópolis/CE

4	CROATÁ	05° 54' 59,07"	40° 51' 16,27"	Quiterianópolis/CE
---	--------	----------------	----------------	--------------------

POVO KARIRI QUIXELÔ				
	ALDEIA	LATITUDE	LONGITUDE	MUNICÍPIO
1	COMUNIDADE RETIRO	6°13'49.00"S	39°21'26.00"O	Iguatu/CE

TERRA INDÍGENA CARIRI DE UMARI/POÇO DANTAS - POVO CARIRI				
	ALDEIA	LATITUDE	LONGITUDE	MUNICÍPIO
1	UMARI/POÇO DANTAS	7° 6'56.45"S	39°31'29.27"O	Crato/CE

POVO WARAO				
	ALDEIA	LATITUDE	LONGITUDE	MUNICÍPIO
1	COMUNIDADE WARAO	03° 46' 33,82"S	38° 33' 54,41"O	Fortaleza/CE

2. Destacamos que os dados se fundamentam, quanto à sinalização das comunidades beneficiadas, nas informações constantes do Plano de Trabalho Regional SEI nº 2813316, de 12/02/2021, e, quanto às coordenadas geográficas e aos municípios de localização, nas informações constantes da Informação Técnica nº 9/2021/Segat-CR-NE-II/DIT-CR-NE-II/CR-NE-II-FUNAI, de 20/09/2021 (SEI nº 3444357), e da base de dados disponibilizada pelo Serviço de Gestão Ambiental e Territorial da Coordenação Regional Nordeste II da Funai ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Ceará/IBGE-CE, de 23/12/2021 (anexo do e-mail SEI nº 3753637, de 04/01/2022).

3. Lembramos, ainda, que as coordenadas geográficas descritas consistem em locais de referência, como escolas, unidades de saúde, residências de lideranças ou espaços culturais. Assim, os usos tradicionais e, consequentemente, a territorialidade das aldeias são mais amplos, de modo que, em alguns casos, uma mesma comunidade pode estar localizada em áreas correspondentes a mais de um município.

4. Colocamo-nos à disposição para os dados complementares que se fizerem necessários por meio do Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania da Coordenação Regional Nordeste II da Funai, que pode ser contatado nos endereços eletrônicos [sedisc.crnordeste2@funai.gov.br](mailto:sedisc.crnordeste2@funai.gov.br) e [cr.nordeste2@funai.gov.br](mailto:cr.nordeste2@funai.gov.br).

Atenciosamente,

*(Assinado Eletronicamente)*

**Francisco Emanuel Cunha Sousa**

Coordenador Regional

Coordenação Regional Nordeste II da Funai

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Emanuel Cunha Sousa, Coordenador(a)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL

**Em Ref.: P.A. N° 1.15.003.000045/2019-94**

PRM-SOB-CE-00002965/2022

**DESPACHO N° 809/2022**

Faço remissão ao Despacho n° 528/2022, que saneou o feito, determinando, ainda, a expedição de ofícios à FUNAI, Núcleo TRAMAS, DSEI, IMIP e ANTAQ.

Em resposta, a FUNAI informou (PRM-SOB-CE-0002753/2022) que cabe à CGLIC especificar a terra indígena que se encontra a 25 km do empreendimento PSQ, assim como o esclarecimento acerca da consideração ou não, pela FUNAI, das 45 aldeias localizadas na terra indígena Serra das Matas - Mundo Novo/Viração dos Povos Potyguara, Tabajara, Gavião e Tubiba-Tapuya (mencionadas no Ofício n° 49/2022/SEDIS - CR-NE-II/DIT - CR-NE11/CR-NE-II/FUNAI) em sua manifestação apresentada nos autos do processo de licenciamento. Ademais, registrou que os demais questionamentos levantados pelo MPF seriam esclarecidos pela **Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI**.

Outrossim, a Fundação Nacional do Índio reiterou que o posicionamento de componente indígena exarado no processo do licenciamento ambiental do empreendimento em que questão considerou o teor da Portaria Interministerial n° 60/2015, bem como a IN 02/2015, que regulamentam a participação da FUNAI em processos de licenciamento ambiental, considerando também a Análise Cartográfica n° 782/2020, a Informação Cartográfica 782/2020, Informação Técnica 151 e o Parecer 662, que indicam ser a terra indígena Pitaguary, declarada conforme Portaria n° 2366/2006, a mais próxima ao empreendimento, distando 136,58 km.



Regional, em 04/04/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3970069** e o código CRC **B3D772BC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08087.000341/2022-06

SEI nº 3970069

Rua Gervásio de Castro nº 53, - Bairro Benfica  
CEP 60015-310 Fortaleza - CE - <http://www.funai.gov.br>

**MPF**

Salientou que, embora a aldeia Quixaba diste 25 km do empreendimento, não se encontra em território cujos limites administrativos de demarcação tenham sido concluídos e que as aldeias mencionadas no Ofício nº 49/2022/SEDISC - CR - NE-II/DIT-NE11/CR-NE-II/FUNAI não constam nas peças técnicas elaboradas para subsidiar parecer acerca do componente indígena do licenciamento.

Por sua vez, o DSEI, em atendimento à requisição do MPF, informou (PRM-SOB-CE-00002846/2022) que dispõe de unidades básicas de saúde indígena em Monsenhor Tabosa, bem como que há populações indígenas nos seguintes municípios assistida na atenção primária: Monsenhor Tabosa (2864 indígenas), Tamboril (319 indígenas); **Canindé: (79 indígenas)**, Boa Viagem (379 indígenas).

Outrossim, o IMIP informou (PRM-SOB-CE-00002639/2022) que os municípios de Santa Quitéria e Catunda não têm população indígena e nem unidade básica de saúde indígena, bem como que o município de Monsenhor Tabosa tem terras indígenas e possui duas unidades básicas de saúde indígena (uma localizada na aldeia Espírito Santo e a outra na aldeia Olho D'Água). Aduziu também que os municípios de Boa Viagem e de Tamboril têm população indígena, porém, não possuem unidades básicas de saúde indígena, sendo que essas comunidades são atendidas pelas equipes multidisciplinares de saúde indígena de Monsenhor Tabosa. Por fim, registrou que o município de **Canindé tem população indígena**, mas não tem unidade básica de saúde indígena, sendo tal população atendida na UBSI localizada no município de Aratuba.

Em consulta ao sítio eletrônico dos Correios, levada a efeito em 02/06/2022, verificou-se que os expedientes destinados ao Núcleo TRAMAS e a ANTAQ deixaram de ser entregues, constando anotação de devolução do remetente.

Registra-se que o Despacho nº 704/2022 saneou o feito, determinando, ainda, a expedição de ofício à SEMACE, ao IBAMA e à CNEN.

Em resposta, o IBAMA informou (PRM-SOB-CE-00002840/2022) ao MPF

o seguinte:

(...)

2. Quanto aos fundamentos técnicos e jurídicos que regem o processo, este Ibama está seguindo todos os aspectos legais e técnicos vigentes. O licenciamento ambiental do projeto em tela já passou pela fase da definição do estudo ambiental, tendo sido definido a apresentação de EIA Rima, o qual foi elaborado e entregue pelo empreendedor, tendo sido determinada a realização de 3 (três) audiências públicas, e atualmente este Instituto encontra-se na etapa de análise do estudo de viabilidade ambiental.

3. Especificamente sobre a questão hídrica, cabe informar que, segundo a documentação apresentada no processo, não há previsão de captação hídrica nos limites da área do projeto, nem tampouco fora dela, porque o abastecimento será provido pelo Governo do Estado do Ceará por meio da empresa Companhia de Gestão de Recursos Hídricos. Tendo sido apresentados aos autos do processo a Outorga Preventiva nº 001/2019 emitida pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará para a INB (SEI 8983972) declarando a disponibilidade de água do Açude Édson Queiroz.

4. Ainda sobre o tema, também foi anexado um memorando de entendimentos entre o Governo do Estado do Ceará e o Consórcio Santa Quitéria - Celebrado em 28/09/20 (SEI 8983971), em sua cláusula terceira, item "a", o Governo do Estado do Ceará compromete-se a envidar esforços possíveis no sentido de disponibilizar a infraestrutura de abastecimento de água, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos.

5. Informamos que este IBAMA durante a análise de mérito que está realizando, destinada a opinar pela viabilidade ou não do empreendimento sobre o viés ambiental levará em conta todos os componentes necessários e suficientes ao projeto, não apenas a disponibilidade sustentável dos recursos hídricos, mas dos outros recursos ambientais necessários ao projeto, inclusive dos relacionados com fontes de energia. Sendo que, ao final da sua avaliação, poderá concluir pela concessão ou não da licença ambiental prévia ao Projeto Santa Quitéria.

A SEMACE disponibilizou (PRM-SOB-CE-00002935/2022) o processo de licenciamento ambiental do sistema adutor que abastecerá o Projeto Santa Quitéria, através do seguinte link: <file:///C:/Users/User/Downloads/SRH%20-%2001722042-2022.pdf>

Em consulta ao site dos Correios, levada a efeito em 02/06/2022, verificou-se que o expediente endereçado à CNEN foi entregue em 23/05/2022, não tendo finalizado o prazo fixado pelo MPF para cumprimento da requisição nele constante.

**MPF**

Por fim, assinala-se que, por ocasião de reunião realizada em 23/05/2022, na Procuradoria da República do Estado do Ceará, com a participação deste Parquet, do MPCE, da DPE, DPU e MPT, AGU, Ministério de Minas e Energia, de representantes e técnicos da INB e da Galvani, foi feita a apresentação do Projeto Santa Quitéria, assim como foram prestados esclarecimentos acerca do empreendimento, remanescendo, contudo, dúvidas acerca de pontos tratados no aludido evento. Ademais, registra-se que restou deliberado que os questionamentos não respondidos/não saneados seriam encaminhados de forma escrita ao empreendedor para apresentação de manifestação formal sobre tais pontos.

Eis o sintético relatório.

Após detida análise dos elementos de informação mais recentemente colacionados a este feito, vislumbra-se que as 45 (quarenta e cinco) aldeias localizadas na terra indígena Serra das Matas - Mundo Novo/Viração dos Povos Potyguara, Tabajara, Gavião e Tubiba-Tapuya foram desconsideradas pela própria FUNAI em seu posicionamento apresentado no bojo do processo de licenciamento ambiental em trâmite no IBAMA.

Com efeito, através do Ofício nº 204/2022/CONTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI - PRM-SOB-CE-0002753/2022), a Fundação Nacional do Índio informou que houve a desconsideração de aldeias cujos limites administrativos de demarcação não tenham sido concluídos, registrando que as aldeias mencionadas no Ofício nº 49/2022/SEDISC - CR - NE-II/DIT-NE11/CR-NE-II/FUNAI não constam nas peças técnicas elaboradas para subsidiar parecer acerca do componente indígena do licenciamento.

É bastante contraditório o fato de que todas as aldeias constantes no Ofício nº 49/2022/SEDISC - CR - NE-II/DIT-NE11/CR-NE-II/FUNAI foram consideradas para fins de recebimento de cestas de alimentos a partir de ação realizada pela Coordenação Regional Nordeste II da Funai com o apoio do Ministério da Cidadania, da Companhia Nacional de Abastecimento, do Exército e do Governo

**MPF**

do Estado do Ceará, mas não tenham sido consideradas nem mesmo para a verificação de sua distância para o empreendimento, ou se serão por ele afetadas para fins de realização da devida consulta prévia.

Aliás, mostra-se bastante controverso o fato de a FUNAI ter o pleno conhecimento da localização geográfica das aldeias, inclusive fornecendo esse dado ao MPF, mas não dispor de peças técnicas com a finalidade de incluí-las no componente de licenciamento ambiental.

Desta feita, vislumbra-se uma seletividade temerária acerca da consideração ou não das aldeias indígenas identificadas, a depender da ação que está sendo realizada.

Outrossim, é oportuno destacar que, analisando o processo de licenciamento do sistema adutor em trâmite na SEMACE, verificou-se a mesma irregularidade de considerar somente as terras indígenas e quilombolas que se encontrem demarcadas, o que se mostra patente no RELATÓRIO TÉCNICO Nº 1657/2022 - DICOP/GECON, constante no licenciamento em trâmite no órgão ambiental estadual.

Veja-se:

O município de Santa Quitéria se situa a 223 km da capital do estado do Ceará, partindo de Fortaleza um dos acessos ao município se dar pelas rodovias CE-257 e BR-020. O município de Santa Quitéria se limita com os municípios de Groaíras, Forquilha, Sobral, Irauçuba, Canindé, Itatira, Madalena, Boa Viagem, Monsenhor Tabosa, Catunda, Hidrolândia, Pires Ferreira, Varjota, Cariré.

Baseado na inspeção técnica e nas imagens do Google Earth, o projeto não interfere em terras indígenas, quilombolas e assentamentos rurais demarcadas pela FUNAI, Palmares e INCRA, respectivamente.

Nesse contexto, importa registrar que o conceito de terra tradicionalmente ocupada por indígenas previsto na Constituição Federal de 1988, em momento algum, condiciona-o a existência de demarcação, apesar de impor à

União esse dever. Veja-se:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Ademais, é oportuno esclarecer que a demarcação das terras de ocupação tradicional indígena não se trata de ato constitutivo, mas meramente declaratório, de modo a precisar a real extensão da posse e conferir eficácia ao mandamento constitucional, de forma que não é o processo de demarcação que vai criar uma posse imemorial, um habitat remanescente, mas somente delimitar a terra indígena, precisando os seus limites e definindo os seus contornos, não se podendo olvidar do fato de que, em muitos casos a ausência de demarcação decorre da mora e da omissão do poder público em cumprir o seu mister, sendo certo que esse fato não pode e nem deve ensejar a invisibilidade desses povos tradicionais.

A esse respeito, insta ressaltar o teor do Enunciado nº 15 da 6ª CCR, segundo o qual “O estudo dos impactos de um empreendimento sobre os povos indígenas e quilombolas não depende de demarcação formal das respectivas terras”.

Destaca-se que esse fato interfere diretamente no dever de realização de consulta prévia, livre e informada acerca do empreendimento.

É bem verdade que ao deixar de informar ao MPF o distanciamento de cada uma dessas aldeias em relação ao empreendimento PSQ, a FUNAI prejudicou a obtenção de dado concreto acerca da existência ou não de impacto a essas comunidades, contudo, tal fato, reforça a necessidade de que essa omissão seja suprida.

De toda forma, exemplificativamente, cita-se que o

**MPF**

empreendimento ocupa 0,04% do município de Canindé, onde os órgãos oficiais (FUNAI, IMIP e DSEI) informaram ter população indígena.

Uma nova vez, invoca-se o teor do artigo 225, caput e § 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Assim, o dispositivo constitucional consagra os princípios da prevenção e precaução, consistentes na necessidade de prestígio à preservação socioambiental, inclusive com a vedação da continuidade de políticas econômicas e de desenvolvimento em caso de incerteza quanto aos impactos causados.

Em se tratando de meio ambiente com especial ou potencial relação com o território indígena e comunidades tradicionais, essa proteção ganha destacado relevo, haja vista que as terras tradicionalmente habitadas pelas comunidades indígenas estão submetidas a um regime constitucional de afetação às necessidades existenciais desses povos tradicionais, de modo que a terra tradicional não se resume àquela na qual são realizadas as suas atividades produtivas (característica comum aos povos não indígenas), mas também àquelas imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições, nos termos do art. 231, §1º, da CRFB.

Dessa forma, a noção de terra indígena não se confunde, quer

**MPF**

materialmente, quer juridicamente, com a de posse/propriedade civil, eis que sua expressão compreende o meio físico e o meio espiritual relacionado à preservação das suas necessidades culturais, ambos como uma só unidade.

Destarte, resta demonstrada uma primeira inconsistência em relação ao estudo apresentado.

Em relação à questão hídrica, parece ter sido repassada ao IBAMA uma informação equivocada acerca do respectivo abastecimento de água do empreendimento, considerando a afirmação do órgão ambiental de que “**não há previsão de captação hídrica nos limites da área do projeto, nem tampouco fora dela**, porque o abastecimento será provido pelo Governo do Estado do Ceará por meio da empresa Companhia de Gestão de Recursos Hídrico”.

Ora, se o abastecimento pretende ser proveniente do Açude Édson Queiroz, a partir de sistema adutor que levará água em um traçado de aproximadamente 60 km ao empreendimento, por óbvio, a captação hídrica é realizada além dos limites do projeto.

Nesse contexto, destaca-se que, desde o licenciamento anterior, existe, SIM, a previsão de captação de água do aludido reservatório, através de SISTEMA ADUTOR, conforme demonstra o Ofício nº 951/2014/GAPRE (íntegra anexa) de 05/11/2014, apresentado nos autos do IC 1.15.001.000235/2012-55.

Veja-se:

**MPF**

No caso em tela, o fornecimento d'água do Projeto Santa Quitéria advirá do açude Edson Queiroz construído pela União Federal, concluindo-se que a água ali depositada é bem de domínio da União.

Com efeito, a Agência Nacional das Águas – ANA, autarquia federal competente para emitir outorgas das águas de bem de domínio da União, expediu Resolução nº 1044, de 18/12/2009 que dispõe sobre outorga ao Estado do Ceará, dando-lhe direito de captar água do citado reservatório para o Sistema Adutor Projeto Santa Quitéria (adutora de Itaitá), conforme documento anexo.

Ocorre que o Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União, de acordo como art. 14, § 1º da Lei nº 9.433/97.

Destarte, a ANA, na condição de ente do Poder Executivo Federal, emitiu uma segunda Resolução de nº 1047, de 28 de julho de 2014, delegando competência para emissão de outorgas preventivas e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado do Ceará.

Observa-se diante das resoluções que o Estado do Ceará, através de seu sistema gestor de recursos hídricos, através da COGERH ficará competente pela operação do sistema e pela regularização dos usos.

Desta feita, o MPF não vislumbrou qualquer mudança significativa em relação ao licenciamento anterior no que pertine ao abastecimento hídrico do empreendimento, tendo em vista que este continuará a cargo do Governo do Estado do Ceará, que ficará responsável pela construção de sistema adutor que captará água do Açude Édson Queiroz. Tal afirmação foi apresentada ao MPF por diversas vezes, tanto nas reuniões realizadas com a INB, quanto nas documentações colacionadas aos autos, causando bastante estranheza que tal fato não tenha sido apresentado com clareza ao IBAMA.

Ao que parece, tal informação foi sonogada do órgão ambiental licenciador, o que, na visão do MPF, é consequência da **fragmentação do licenciamento ambiental**, o que tem como uma das principais consequências negativas a impossibilidade de se poder delimitar em um único momento todos os impactos que tanto o meio ambiente quanto a sociedade sofrerão com a instalação de uma atividade poluidora.

Prova disso é que tanto o empreendedor quanto o IBAMA limitam-se a apresentar ao MPF o dado GENÉRICO de que o abastecimento hídrico ficará a

**MPF**

cargo do Estado do Ceará, mencionando uma Nota Técnica e um Memorando de Entendimentos que em NADA, ABSOLUTAMENTE NADA, esclarecem quanto a viabilidade hídrica.

Aliás, a COGERH informou ao MPF que a disponibilidade hídrica está condicionada ao processo de alocação de águas negociadas, do qual o empreendedor nunca participou, conforme informação apresentada pelo referido órgão ao MPF:

A COGERH, atendendo à solicitação do *Parquet*, informou que o direito de uso da água ainda não foi concedido ao Projeto Santa Quitéria, o qual não participa das reuniões anuais de Alocação Negociada de Água onde o Comitê de Bacia delibera os volumes para atendimento dos usos múltiplos.

Por outro lado, em relação ao memorando de entendimentos, o próprio IBAMA aduz o compromisso (GENÉRICO) de “envidar esforços” para propiciar o abastecimento hídrico do PSQ.

Ora, concretamente, não se vislumbrou qualquer novidade em relação ao projeto anterior. Até onde se sabe, a capacidade do Açude Édson Queiroz permanece EXATAMENTE a mesma em relação ao projeto anterior, e a informação oficialmente apresentada ao MPF pela COGERH é a de que o Estado do Ceará, INCLUSIVE, não tem previsão de recursos financeiros para a execução do Projeto Malha D'água, Barragem Pedregulho e a Barragem de Poço cumprido.

A propósito, em consulta ao Portal Hidrológico do Estado do Ceará - Funceme<sup>1</sup>, levada a efeito em 03/06/2022, verifica-se, conforme Boletim mais recente (03/06/2022), que o Açude Édson Queiroz se encontra, atualmente, com 48% de sua capacidade, ou seja, BASTANTE longe de atingir a sua capacidade máxima, invariavelmente mencionada pelo empreendedor, a despeito da excelente quadra invernal no corrente ano.

1 Disponível em: <http://www.funceme.br/hidro-ce-zend/acude/nivel-diario> Acessado em 03/06/2022.

**Boletim: Mais Recente** ✚ ✕

Buscar por reservatório ou município

Capac. (hm<sup>3</sup>)
Vol. atual (hm<sup>3</sup>)
Vol. perc. (%)

Acaraú

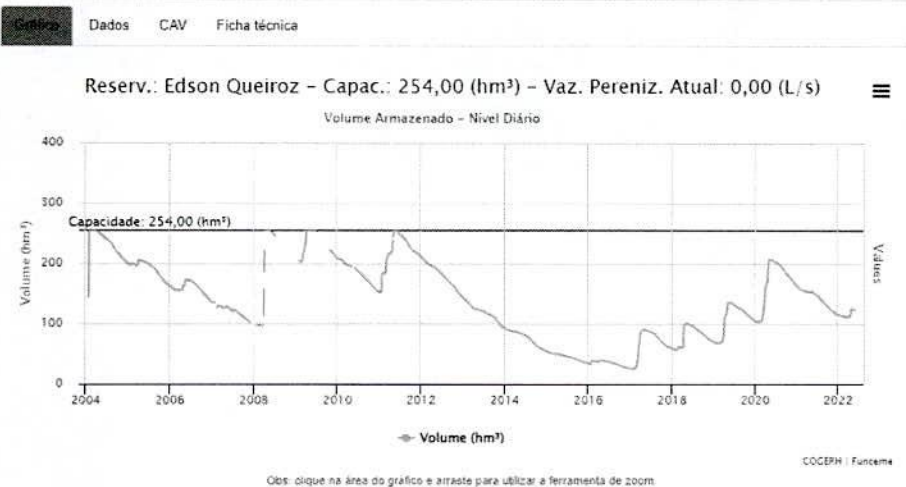
1.719,42 hm<sup>3</sup>
1.469,95 hm<sup>3</sup>
85,49 %

Açude	Município	Dia/Hora	Cota(m)	Volume (hm <sup>3</sup> )	Volume (%)	Gráfico/Grid
Acaraú Mirim	Massapé	02/06/2022	115,11	36,71	100,00	
Araras	Varjota	02/06/2022	152,64	823,13	95,76	
Arrebita	Forquilha	02/06/2022	110,57	13,25	71,50	
Ayres de Sousa	Sobral	02/06/2022	95,63	96,80	100,00	
Bonito	Ipú	30/05/2022	99,88	1,24	20,67	
Carão	Tamboril	01/06/2022	91,04	8,25	31,43	
Carmina	Catunda	03/06/2022	274,33	2,40	16,17	
Edson Queiroz	Santa Quitéria	03/06/2022	194,32	122,79	48,34	

É relevante salientar que, em análise aos dados disponibilizados pela FUNCEME, observa-se que há muitos anos o Açude Édson Queiroz não atinge a sua capacidade máxima, sendo que tal fato apenas ocorreu nos anos de 2004, 2008, 2010 e 2012. Ou seja, há 10 anos, o reservatório se encontra bem abaixo de sua capacidade máxima, inclusive, havendo uma queda de volume do ano de 2020 para 2022.

Veja-se:

Edson Queiroz



Em face do exposto, permanecem os questionamentos:

- Há viabilidade hídrica ao abastecimento do PSQ?

- A redução do consumo de água em apenas 17% é suficiente para que haja a viabilidade hídrica do empreendimento, tendo em vista que as condições de abastecimento são as MESMAS do licenciamento anterior (captação do Açude Édson Queiroz, a partir de sistema adutor)?

Nessa senda, cumpre destacar que, por meio de perícia realizada pelo MPF (Laudo Técnico nº 030/2014-4ª CCR), apontou-se a ausência de dados concretos que se permita chegar à conclusão de que haverá disponibilidade hídrica para operação do empreendimento, sem prejuízo aos demais usos da bacia hidrográfica. Veja-se:

1) Com relação ao tema hidrografia, se carece de dados que permitam chegar a um posicionamento conclusivo sobre a existência de disponibilidade hídrica para a operação do empreendimento, sem prejuízo aos demais usos da bacia. Sobre o tema, o Estudo se restringiu a expor dados da Bacia do Rio Acaraú e do Açude Edson Queiroz<sup>29</sup>, como sua capacidade de acumulação de 254.000.000 m<sup>3</sup> (cota 201 m) e vazão regularizada<sup>30</sup> de 2,44 m<sup>3</sup>/s, e informar que caberia à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará o planejamento e acompanhamento da gestão dos recursos hídricos daquela Bacia, conforme estabelecido na Política Estadual de Recursos Hídricos.

Ativar o Windows

Essa lacuna se reveste de maior relevância com a constatação de que o Açude Edson Queiroz está atualmente<sup>31</sup> com apenas 23,97% (cota 189,62 m) da sua capacidade, fruto de três anos consecutivos de estiagem (FIG. 5). Essa situação ilustra a fragilidade desse sistema e antecipa o elevado risco de existência de conflito pelo uso da água ou a simples incapacidade de abastecimento ao Projeto.

É bem verdade que o IBAMA informou que, durante a análise de mérito, levará em conta todos os componentes necessários e suficientes ao projeto, inclusive a disponibilidade sustentável dos recursos hídricos, mas como garantir que essa análise será realizada da forma adequada, considerando que a informação apresentada ao órgão licenciador é a de que não haverá captação de água nem dentro nem fora do empreendimento?

Diante do exposto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Encaminhe-se novo expediente à ANTAQ, considerando que não houve a efetiva entrega do Ofício nº 330/2022 - MPF/PRM/SOBRAL ao destinatário, a ser encaminhada ao seguinte endereço: Praça Amigos da Marinha, s/n Prédio Administrativo do Porto de Fortaleza Mucuripe - Fortaleza, CE, 60189-422;

2. Oficie-se à INB, requisitando:

2.1. Considerando que, durante a reunião realizada dia

**MPF**

23/05/2022, ao tratar das estruturas típicas da mineração, foi dito que haverá uma pilha de estéril que vai cumular os materiais inservíveis da mina e uma pilha de fosfogesso e cal hidratada, que irá acomodar os resíduos oriundos do processo de beneficiamento. Foi dito, ainda, em relação à pilha de fosfogesso e cal hidratada, que terá um volume de 57 milhões de metros cúbicos. Nesse sentido, o MPF gostaria de saber se na pilha estéril também haverá concentração de material radioativo, bem como qual o volume previsto para essa estrutura;

2.2. Considerando que, durante a reunião realizada dia 23/05/2022, ao tratar sobre a mudança de rota tecnológica do PSQ, foi dito que, com a substituição do processo de flotação para o de calcinação, não haverá a geração de efluentes, assim como foi dito que haverá a utilização e reutilização de toda a água pluvial coletada, que será bombeada para lagoas de armazenamento, para a utilização no projeto. Nesse sentido, o MPF requer que seja detalhado como será o processo de armazenamento e de reutilização da água, esclarecendo quais medidas serão adotadas para evitar a contaminação do solo, inclusive pelas lagoas de armazenamento, bem como que seja esclarecido se terá alguma lagoa que permanecerá com armazenamento de água contaminada pelos resíduos da atividade;

2.3. Considerando que o que levou ao indeferimento do licenciamento anterior foi a presença de dados insatisfatórios acerca da disponibilidade hídrica, estudos de patrimônio espeleológico, viabilidade energética e de dados de metodologia de estudo do meio biótico, o MPF requer que seja detalhado de que forma tais pontos foram supridos no licenciamento atual, inclusive mediante a apresentação de quadro comparativo em relação ao projeto anterior;

2.4. Considerando que, durante a reunião realizada dia 23/05/2022, ao tratar do licenciamento nuclear, ao tecer considerações sobre o processo de funcionamento da jazida, foi afirmado que o fosfogesso se trata do minério “sem o urânio”, o qual terá “as mesmas concentrações de radionuclídeos”, mas “o urânio é menor”, o MPF deseja que sejam melhor esclarecidas tais

**MPF**

afirmações, considerando que não foi possível a exata compreensão destas;

2.5. Considerando que, durante a reunião realizada no dia 23/05/2022, foi dito que a pilha de fosfogesso está ocupando quase a mesma área do projeto anterior, com previsão de volume de 57 milhões de metros cúbicos, no final da vida útil da planta, embora o projeto anterior previsse a barragem de rejeitos, o MPF gostaria de saber qual era a área/volume previsto na pilha de fosfogesso do processo anterior somado à área da barragem de rejeitos. Ainda sobre esse ponto, o MPF gostaria que fosse esclarecido o que será feito com essa pilha de fosfogesso após o encerramento da vida útil da planta (descomissionamento);

2.6. Requisito manifestação circunstanciada acerca do expediente oriundo do IBAMA, em que o órgão ambiental aduz que, na documentação apresentada no processo, **não há previsão de captação hídrica nos limites da área do projeto, tampouco fora dela**, porque o abastecimento será provido pelo Governo do Estado do Ceará por meio da empresa Companhia de Gestão de Recursos Hídricos;

2.7. Requisito a apresentação de resposta, por escrito, aos seguintes questionamentos formulados durante a reunião realizada em 23/05/2022:

2.7.1. Suposta não realização de estudos sobre os teores de radionuclídeos nos produtos fosfatados, que teriam alto teor de radioatividade;

2.7.2. Esclarecimento se a vazão de água atende, em caráter permanente, a demanda do empreendimento ou se há risco de não atendimento, bem como sobre a existência de plano B. Nesse caso, o MPF requer a apresentação de manifestação acerca do expediente encaminhado pela COGERH a este Parquet, em que o órgão informa, em relação ao Projeto Malha D'água, que **não há previsão de recursos orçamentários para os sistemas adutores previstos para a região hidrográfica do Acaraú, bem como sobre o fato de estes não estarem contemplados na primeira fase do Projeto Malha D'água, ou seja, não estão contemplados pela operação de financiamento contratada em 2019 pelo Estado do**

Ceará junto ao Banco Internacional, no valor de US\$ 174,85 milhões;

2.7.3. Detalhamento sobre a influência da velocidade dos ventos sobre a dispersão do gás radônio, considerando a informação de que este chegaria a distâncias bem superiores aos 8 km previstos na Portaria Interministerial nº 60/2015, bem como sobre de que forma a eliminação de resíduos a seco evitará a contaminação do lençol freático e a dispersão de partículas radioativas. É bem verdade que, na reunião, foi dito que nos estudos realizados pela USP em piloto de calcinação, teria sido obtido o dado de que a concentração de radônio seria nula. Nesse sentido, o MPF gostaria de saber a interferência da atividade em larga escala, tal como de fato acontecerá, na alteração desses valores obtidos a partir de amostra piloto;

2.7.4. Esclarecimento sobre as implicações da redução da área do empreendimento em relação aos impactos ambientais;

2.7.5. Detalhamento dos demais materiais com teor de radioatividade com potencial de contaminação;

2.7.6. Esclarecimento sobre a menção aos 77% de atividade da pilha de fosfogesso, por ser um percentual alto, que parece preocupante em relação aos riscos de contaminação por radioatividade;

2.7.7. Esclarecimento se houve nova metodologia de estudo em relação ao licenciamento nuclear ou se esse ponto está sendo aproveitado do licenciamento anterior;

2.7.8. Esclarecimento sobre como será assegurada a proteção da Bacia do Acaraú, de modo a evitar a dispersão de contaminantes;

2.7.9. Informações sobre a realização ou não de mapa de inundação tal como é feito quando há barragem de rejeitos, bem como especificação da distância da pilha de fosfogesso para as instalações de beneficiamento e esclarecimento se haverá trabalhadores em atividades nas

proximidades da pilha;

2.7.10. Informações se há plantas/projetos/empreendimentos, do nível que está sendo programado para o PSQ, para retirada do urânio e tório do fosfato, com esse mesmo grau de dificuldade, ou se se trata de um projeto único;

2.7.11. Envio de cópia das apresentações realizadas em 23/05/2022 (slides).

Anexas ao expediente, encaminhe-se cópia deste Despacho, da Memória da Reunião realizada em 23/05/2022, da última resposta do IBAMA apresentada nestes autos e do Ofício nº 03/2022 oriundo da COGERH.

3. Expeça-se Recomendação ao IBAMA, à FUNAI e à INB, determinando que todas as aldeias indígenas discriminadas no Ofício nº 49/2022/SEDIS - CR-NE-II/DIT - CR-NE11/CR-NE-II/FUNAI, ainda que não demarcadas, sejam consideradas no Estudo de Impacto Ambiental, considerando que a demarcação da terra indígena não se trata de ato constitutivo, mas meramente declaratório, e, uma vez identificada a possibilidade de impacto a essas terras, seja garantido o direito de consulta prévia, livre e informada acerca do empreendimento.

Considerando que, analisando o processo de licenciamento do sistema adutor em trâmite na SEMACE, verificou-se a mesma irregularidade de considerar somente as terras indígenas e quilombolas que se encontram demarcadas, o que se mostra patente no RELATÓRIO TÉCNICO Nº 1657/2022 - DICOP/GECON, constante no licenciamento em trâmite no órgão ambiental estadual, a Recomendação acima referenciada deve ser endereçada, ainda, à Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE.

4. Considerando a informação apresentada pelo IBAMA, por ocasião de sua última manifestação nestes autos, notadamente, a de que **todos os componentes necessários e suficientes ao projeto** serão levados em consideração quando da análise de mérito do PSQ, bem como a informação apresentada pelo

**MPF**

órgão ambiental de que não haverá captação de água nem dentro e nem fora do projeto, oficie-se ao IBAMA encaminhando cópia da Memória da Reunião realizada em 23/05/2022, do Ofício nº 03/2022 oriundo da COGERH, do Laudo Técnico nº 030/2014-4ª CCR, de link de acesso ao licenciamento ambiental do sistema adutor em trâmite na SEMACE e do presente Despacho, para fins de verificação de que a água continuará, tal como no projeto anterior, sendo captada do Açude Édson Queiroz e levada ao PSQ através de sistema adutor, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis em face do empreendedor. Outrossim, o MPF deseja saber se a mera apresentação do Memorando de Entendimentos e da Nota Técnica da COGERH foram consideradas por esse órgão ambiental como documentação suficiente à análise do aspecto hídrico de um projeto de tamanha proporção ou se houve/haverá a exigência de dados sólidos que efetivamente tragam elementos que demonstrem a viabilidade ou não desse aspecto;

5. Considerando a informação apresentada pela COGERH de que não há previsão de recursos orçamentários para os sistemas adutores previstos para a região hidrográfica do Acaraú, bem como sobre o fato de estes não estarem contemplados na primeira fase do Projeto Malha D'água, ou seja, não estão contemplados pela operação de financiamento contratada em 2019 pelo Estado do Ceará junto ao Banco Internacional, no valor de US\$ 174,85 milhões, oficie-se a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, para que esclareça com que recursos vai custear a construção do sistema adutor que vai captar água do açude Edson Queiroz para o PSQ e cujo processo de licenciamento se encontra tramitando na SEMACE sob nº 01722042/2022, a requerimento da SRH.

Sobral/CE, 03 de junho de 2022.

(Assinatura eletrônica)  
**Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira**  
PROCURADORA DA REPÚBLICA





# MPF

**Ministério Público Federal**

**Destinatário**



DIRETOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO  
IBAMA  
SCEN TRECHO 2 Ibama e SCEN Trecho 2, Edifício  
Sede  
ASA NORTE  
70818-900 BRASÍLIA- DF

**Remetente**

ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
RUA DONA IOLANDA P. C. BARRETO 200 Casa- JOCELY DANTAS DE ANDRADE TORRES  
62042-270 SOBRAL-CE

**Devolução**

ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
RUA DONA IOLANDA P. C. BARRETO 200 Casa  
JOCELY DANTAS DE ANDRADE TORRES  
62042-270 SOBRAL-CE

**Observação:** Após a terceira tentativa de entrega, deixar em posta restante.



STANDARD



BH562978648BR

